
Acórdão:	24.096/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004449138-81	
Impugnação:	40.010160086-69	
Impugnante:	Paiva & Costa Veículos Ltda	
	IE: 003419440.00-03	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 todos da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a junho de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 16/21, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argumenta que atua no segmento de revenda de veículos usados, em que nas saídas o ICMS não incide sobre o valor integral da operação, sendo obtido o benefício de redução de base de cálculo de ICMS para suas operações de venda, principalmente devido à estreita margem líquida de lucratividade do setor;

- entende que a multa isolada aplicada na autuação fiscal possui caráter confiscatório e é incompatível com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que embora tenha ocorrido atraso na entrega da EFD/ICMS, cumpriu regularmente a obrigação de entregar a DAPI e recolheu o ICMS devido dentro dos prazos legais e que tal conduta não resultou em omissão dolosa de informações fiscais, mas somente em descumprimento formal de obrigação acessória;

- afirma ainda, que conforme manifestado pelo Conselho de Contribuintes em diversos acórdãos, a ausência de prejuízo fiscal e a boa-fé do contribuinte autorizam a aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, com a redução da multa a 10% de seu valor originário;

- repete a argumentação do parágrafo anterior, citando acórdãos desse Conselho de Contribuintes;

- argumenta que a penalidade aplicada ofende de maneira evidente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a conduta imputada se restringe a descumprimento meramente formal (atraso na entrega da EFD), sem qualquer repercussão sobre a arrecadação tributária e que o objetivo da multa tributária é ser pedagógico e não se converter em instrumento de aniquilação da empresa;

- acrescenta que ao impor obrigação pecuniária em valor desarrazoado, o Estado não apenas frustra o princípio constitucional da proporcionalidade, mas também compromete o próprio interesse arrecadatório futuro, pois inviabiliza a continuidade da atividade empresarial;

- finaliza requerendo o acolhimento da presente impugnação, com a anulação do Auto de Infração e, subsidiariamente, caso o pedido principal não seja acolhido, que seja aplicado o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, reduzindo-se a multa para 10% do valor original.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 37/43, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a junho de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, importante destacar que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/23 – Anexo V

Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato Cotepe determina que o Contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital e também dispõe sobre a necessidade de observância das regras de escrituração e validação do Guia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Veja-se:

Ato Cotepe/ICMS Nº 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – “Message Digest 5”, e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – “Message Digest 5”.

(...)

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que afirma que embora tenha ocorrido atraso na entrega da EFD, cumpriu regularmente a obrigação de entregar a DAPI e recolheu o ICMS devido dentro dos prazos legais e que, dessa forma, a conduta que lhe fora atribuída não resultou em qualquer supressão ou redução do tributo devido, nem em omissão dolosa de informações fiscais, mas apenas em descumprimento formal de obrigação acessória.

A Fiscalização esclarece que autuação fiscal elaborada dentro do presente Auto de Infração se refere exatamente a este descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Vê-se, portanto, que as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

(...)

(Grifou-se)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período autuado, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, tanto para a primeira quanto para as subsequentes.

Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

"XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração."

(...)

Outro não é o sentido da expressão "por infração" adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprouve ao legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, em relação à possibilidade de redução ou cancelamento da multa, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, esta Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

P